



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

PARECER JURÍDICO Nº 036/2018

Consultante: Município de Aquidabã.

Assunto: Chamada Pública

**EMENTA - ADMINISTRATIVO -
CHAMADA PÚBLICA - MINUTA DO
EDITAL - ATENDIMENTO ÀS
NORMAS LEGAIS - PEQUENOS
AJUSTES.**

Cuido de procedimento administrativo intitulado "CHAMADA PÚBLICA", destinado a aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural conforme §1º do art. 14 da Lei nº 11.847/2009 e resolução FNDE nº 04/2015.

O procedimento é simplório e não comporta maiores digressões. A fase habilitatória é restrita, visando ampliar a participação de produtores familiares, incentivando-os a fornecer para a Municipalidade.

Assim, para a regular instrução da fase interna da licitação, o processo deve ser instruído com os seguintes elementos:

1º - Ofício do Secretário solicitando a abertura do processo licitatório para aquisição dos gêneros alimentícios, justificando a necessidade de contratação e definindo o objeto do certame de forma precisa, suficiente e clara, com a



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

adequada caracterização quantitativa e qualitativamente, ou seja, relacionando os itens a serem adquiridas, as respectivas quantidades de cada item e indicando a forma (se aquisição única ou parcelada) e os prazos de fornecimento (art. 14 e art. 15, § 7º da Lei nº. 8.666/93);

Tal ofício deve ser protocolado e numerado, pois dará início ao processo licitatório (caput do art. 38 da Lei nº. 8.666/93 c/c art. 3º da Lei nº 10.520/02).

2º - Cardápio elaborado por nutricionista e em conformidade com as diretrizes previstas na Lei federal, na Resolução CD/FNDE nº 26 de 2013 e nas legislações pertinentes.

Registro, por necessário, que o cardápio da alimentação escolar deve ser elaborado por nutricionista habilitado, responsável-técnico pelo Programa, obrigatoriamente vinculado ao setor de alimentação escolar da Entidade Executora e devidamente cadastrado no FNDE (art. 11 a 13 da Lei federal nº 11.947/2009 combinado com o art. 14, caput e §4º, da Resolução CD/FNDE nº 26/13).

O cardápio deve conter gêneros alimentícios básicos (aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável), bem como respeitar as referências nutricionais, os hábitos alimentares, o perfil epidemiológico da população atendida, a cultura e a tradição alimentar da localidade, e pautar-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região e na alimentação saudável e adequada (art. 12 da Lei federal nº 11.947/2009).

Além disso, o cardápio deve ser planejado de modo a atender, em média, às necessidades nutricionais previstas no Anexo III da Resolução CD/FNDE nº 26/2013, observando os valores de referência de energia, macro e micronutrientes.

38



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

3º - Cotação de Preços de Mercado.

4º - Indicação do valor estimado da contratação, que deve ser apurado a partir do preço médio constante do orçamento estimado detalhado em planilha, o qual, por sua vez, deve ser definido com base nas cotações de preços (art. 14 e 15, inciso V e § 7º da Lei nº. 8.666/93).

5º - Orçamento estimado do objeto da licitação, devidamente detalhado em planilhas que expressem a composição de seus custos unitários, de modo a propiciar a comprovação de que a composição dos custos foi apurada considerando os preços praticados no mercado (art. 15, §7º, inciso I e II, e art. 40, § 2º da Lei nº. 8.666/93 c/c art. 3º).

6º - Autorização da autoridade competente para a abertura do procedimento licitatório.

7º - Ato de designação da Comissão de Licitação ou do Pregoeiro e respectiva equipe de apoio ou do responsável (art. 38, inciso III; art. 51, caput e § 4º da Lei nº. 8.666/93).

8º - Minuta de Edital de Chamamento Público.

9º - Minuta do Projeto de Venda.

10º - Minuta de Contrato.

Ademais o presente processo atende as exigências legais citadas neste parecer, encontrando-se apto para regular prosseguimento.

Outro fato que merece ser destacado reside na necessidade de demonstrar que o valor ora licitado corresponde a no mínimo 30% do valor dos recursos alocados para a merenda escolar, nos termos artigo 14, da Lei 11.947/2009.

39

8



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

Assim e dando cumprimento ao que dispõe o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, entendemos ser viável, em tese, a **minuta analisada**, acaso atendidas as formalidades legais, sendo viável a contratação.

É o parecer, s.m.j.

Aquidabã/SE, em 15 de maio de 2018.

CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO

OAB/SE 6408